

Processo nº 970/2012

(Autos de recurso penal)

Data: 13.12.2012

Assuntos : Liberdade condicional.

SUMÁRIO

A liberdade condicional é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinsserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. B, com os restantes sinais dos autos e ora preso no Estabelecimento Prisional de Macau (E.P.M.), vem recorrer da decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, motivando para, a final, concluir, imputando, em síntese, à decisão recorrida, o vício de violação do disposto no artº 56º do C.P.M.; (cfr., fls. 161 s 179 que como as que adiante se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os legais efeitos).

*

Em resposta, pugna o Exm^o Magistrado do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso; (cfr., fls. 187 a 192).

*

Em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador Adjunto o seguinte douto Parecer:

“Encontramo-nos inteiramente de acordo com as doudas considerações expendidas pelo Exmo colega junto do tribunal "a quo", as quis demonstram, proficiente e adequadamente, a falta de razão do recorrente na sua alegação e o acerto da decisão sob escrutínio.

Na verdade, quer a premente necessidade de prevenção geral relativamente à prática do tipo de crime por que o recorrente foi condenado (tráfico de estupefacientes) que, com bem acentua o MP, se vem assumindo como um dos maiores flagelos da sociedade contemporânea, gerador e catalisador de comportamentos desviantes e marginais, atingindo cada vez mais fáceis etárias mais jovens, quer mesmo o facto de no decurso da execução da prisão ter tido

comportamento irregular, com 2 punições disciplinares, a última das quais já em 2012, revelando hábitos marginais (o que terá motivado o director do EPM a emitir parecer desfavorável à pretensão), apontam claramente no sentido de a sua libertação antecipada se revelar, de facto, incompatível com a defesa da ordem jurídica e paz social, razão por que nenhum reparo nos merece o decidido, não se vislumbrando a ocorrência de atropelo de quaisquer dos preceitos legais ou pressupostos processuais assacados pelo visado.

Donde, entendermos não merecer provimento o presente recurso”;
(cfr., fls. 199).

*

Corridos os vistos legais dos Mm^{os} Juízes-Adjuntos, e nada obstando, vieram os autos à conferência.

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Flui dos autos a factualidade seguinte (com relevo para a decisão a proferir):

- por Acórdão do T.J.B. de 16.10.2006, foi, B, ora recorrente, condenado na pena de 8 anos e 9 meses de prisão e multa de MOP\$10.000,00 ou 60 dias de prisão subsidiária, pela prática de 1 crime de “tráfico de estupefacientes”;
- o mesmo recorrente deu entrada no E.P.M. em 15.11.2005, e em 28.10.2011, por não ter pago a multa, cumpriu dois terços da referida pena, vindo a expiar totalmente a mesma pena em 14.08.2014, ou em 19.10.2014, se não pagar a multa;
- do seu registo disciplinar constam duas punições, ocorridas em 2011 e 2012;
- se lhe vier a ser concedida a liberdade condicional, irá regressar a Vietnam e viver com a sua família, tencionando montar um negócio familiar.

Do direito

3. Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmando, em síntese, que se devia considerar que reunidos estão todos os pressupostos do artº 56º do C.P.M. para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Vejamos.

— Preceitua o citado artº 56º do C.P.M. (que regula os “Pressupostos e duração” da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”.

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. n.º 1).

“In casu”, atenta a pena que ao recorrente foi fixada, e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 15.11.2005, expiados estão já dois terços de tal pena, pelo que preenchidos estão os ditos pressupostos formais.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do referido art.º 56.º.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir óbviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 26.07.2012, Proc. n.º 629/2012, de 06.09.2012, Proc. n.º 712/2012 e o de 11.10.2012, Proc. n.º 730/2011).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de natureza material.

Ponderando na factualidade atrás retratada, poder-se-á dizer que é fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se a pretendida liberdade condicional compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social?

Creemos que de sentido negativo deve ser a resposta, mostrando-se-nos de subscrever, na íntegra, o teor do douto Parecer do Ilustre Procurador Adjunto, que aqui, por uma questão de economia processual, se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

De facto, (e independentemente do demais), atenta a conduta prisional do ora recorrente, com duas punições disciplinares, em 2011 e 2012, e tendo-se presente o tipo de crime pelo mesmo cometido, o de “tráfico de estupefacientes”, há que dizer que inviável é o necessário juízo de prognose favorável, importando também acautelar a repercussão de tal crime na sociedade, o que equivale a dizer que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico; (cfr., F. Dias in “D^{to} Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime”, pág. 528 e segs.), havendo igualmente que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada”; (cfr., F. Dias in “Temas Básicos da Doutrina Penal”, pág. 106).

Assim, em face das expostas considerações, e verificados não estando os pressupostos do art. 56º, n.º 1, al. a) e b) do C.P.M., há que

confirmar a decisão recorrida.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.

Honorários ao Exm^o Defensor no montante de MOP\$1,200.00.

Macau, aos 13 de Dezembro de 2012

(Relator)

José Maria Dias Azedo

(Primeiro Juiz-Adjunto)

Chan Kuong Seng

(Segunda Juiz-Adjunta)

Tam Hio Wa